

CONVÊNIO Nº / 2008

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO  
ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA –  
CADE E A COMISSÃO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS – CVM**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte - Quadra 2 - Projeção C, CEP 70712-902, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00418993/0001-16, neste ato representado por sua Presidenta **ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº █████5.75████, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº █████399.888-████ doravante designado simplesmente **CADE**, e a

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, regida pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro à Rua Sete de Setembro, 111, 28º andar, CEP 20050-901, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por sua Presidenta **MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº █████8.06████ expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº █████221.618-████ doravante designada simplesmente **CVM**, e conjuntamente denominadas “PARTES”, resolvem celebrar o presente **Convênio de Cooperação Técnica**, sujeitando-se às cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1.1 O presente CONVÊNIO regular-se-á pelas suas cláusulas, legislações específicas e preceitos de Direito Público, aplicando-se, quando couber, os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1 Constitui objeto deste CONVÊNIO o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre a CVM e o CADE, visando ao desenvolvimento e a implantação de sistemas de intercâmbio de informações, com o objetivo de viabilizar e promover as atividades de regulação e de fiscalização exercidas pelas PARTES no âmbito de suas competências.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

3.1 Para a efetivação deste CONVÊNIO, as PARTES concordam em fornecer uma a outra, a pedido ou espontaneamente, elementos, dados e informações disponíveis que possam ser de interesse mútuo, tais como:

a) dados estatísticos;

M

- b) demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como Relatórios da Administração e Pareceres dos Auditores Independentes e dos Conselhos Fiscais;
- c) resultados de estudos e pesquisas que as PARTES unilateralmente, vierem a realizar ou que obtiverem acesso por qualquer outro meio;
- d) informações relativas à constatação de indícios de infração à legislação societária ou à apuração de irregularidades no mercado de valores mobiliários, ou de infrações à ordem econômica, detectados em decorrência de suas atividades específicas;
- e) informações necessárias às análises de alterações societárias e de emissões de títulos e valores mobiliários, bem como sobre as garantias que dão lastro às emissões;
- f) informações necessárias às análises das infrações contra a ordem econômica, bem como as que configurem abuso do exercício do poder de mercado;
- g) pareceres jurídicos, informativos, despachos, relatórios, votos e notas técnicas.

**3.2.** As PARTES concordam em fornecer as informações solicitadas e conduzir os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos internos de cada PARTE, respeitando-se os prazos acordados e garantindo-se, na realização de cada trabalho demandado, a mobilização de pessoal técnico capacitado e recursos de apoio;

**3.3.** De acordo com sua conveniência e oportunidade das PARTES e, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 11.12.1990 e demais normativos aplicáveis, as PARTES poderão promover intercâmbio de servidores, funcionários e consultores das respectivas PARTES, com a finalidade de observar, aprender e, eventualmente, aprimorar conhecimentos relativos aos métodos e as técnicas que estejam sendo adotadas ou venham a ser adotadas por uma PARTE.

**3.3.1.** Na hipótese do intercâmbio acima previsto, deverá ser apresentado um plano de trabalho detalhado das atividades de cada servidor e/ou funcionário no âmbito das competências das PARTES, observados os prazos e locais em que serão realizadas estas atividades.

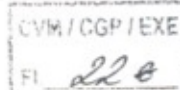
**3.4.** Deverá ser observado, rigorosamente, quanto ao fornecimento de informações e dados pelas PARTES, o disposto no parágrafo 2º, artigo 8º da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 e no parágrafo 1º, artigo 100 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e demais disposições legais quanto ao sigilo das informações.

**3.5.** Cada uma das PARTES remeterá à outra, para assegurar a contínua troca de informações e a cooperação entre os órgãos, as diretrizes, normas, regulamentos, resoluções, deliberações, súmulas, procedimentos ou quaisquer outros instrumentos deliberativos afetos a sua respectiva atividade, destacando o envio de boletins, revistas e quaisquer outras publicações editadas sob sua responsabilidade ou patrocínio.

**3.6.** Com base na conveniência e oportunidade de cada PARTE, serão realizadas reuniões conjuntas para discutir temas afetos às suas respectivas competências.

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS ESTUDOS E PESQUISAS EM CONJUNTO

**4.1.** Com o objetivo de melhor conhecer as características e o funcionamento do mercado de valores mobiliários, os fatores que o influenciam, bem como as suas repercussões na ordem econômica, as PARTES acordam em empreenderem esforços conjuntos voltados ao estudo e à pesquisa dos assuntos afetos às competências de cada uma.



4.2. As PARTES poderão solicitar a colaboração de órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, que tenham, reconhecidamente, especialização e notório conhecimento nas matérias relacionadas ao escopo do presente CONVÊNIO.

4.3. A PARTE que tiver sob sua responsabilidade a elaboração ou análise de normas disciplinares de questões que possam repercutir na área de atuação da outra, deverá, sempre que possível, submeter a matéria em estudo à apreciação da PARTE interessada.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS**

5.1. Para o desenvolvimento dos trabalhos elencados no presente Convênio, as PARTES manterão corpo técnico com a incumbência de zelar pelo seu fiel cumprimento, devendo cada PARTE designar os responsáveis pelo Convênio por meio de troca de Ofício, os quais ficam, desde já, autorizados a praticar todos os atos necessários á consecução dos objetivos deste Convênio, inclusive participar de reuniões, compartilhar documentos, bases de dados e demais informações.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS**

6.1 As PARTES disponibilizarão as suas respectivas infra-estruturas técnica e operacional, bem como os recursos próprios necessários para a realização de ações definidas de comum acordo e respaldadas no presente CONVÊNIO.

6.2 O presente CONVÊNIO não implica em transferência de recursos financeiros e não gera ônus de qualquer espécie às PARTES.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA OPERACIONALIZAÇÃO**

7.1 As atividades, objeto deste CONVÊNIO, deverão seguir os preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA**

8.1 O presente CONVÊNIO tem prazo de vigência indeterminado, sendo válido a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA NONA – DA MODIFICAÇÃO**

9.1 Este CONVÊNIO poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo aprovado de comum acordo entre as PARTES, desde que tal interesse seja previamente manifestado, por escrito, por uma das PARTES.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

10.1 Este CONVÊNIO poderá ser denunciado ou rescindido, a qualquer momento, ficando as PARTES responsáveis pelas obrigações assumidas durante o tempo de sua vigência.

10.2 Para a denúncia ou rescisão do CONVÊNIO, a parte conveniente interessada deverá notificar por escrito a outra conveniente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que da denúncia ou rescisão resulte indenização, multa, compensação ou qualquer transferência de recurso de nenhuma natureza a qualquer delas.

### CLÁUSULA ONZE - DA CONFIDENCIALIDADE

11.1 As PARTES comprometem-se a assegurar o sigilo das informações obtidas por meio deste Convênio, cuja confidencialidade seja determinada pela legislação ou requerida por ocasião do seu envio.

### CLÁUSULA DOZE – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Os documentos ou correspondências entre as PARTES deverão ser encaminhados mediante expediente protocolado.

### CLÁUSULA TREZE – DA PUBLICAÇÃO

13.1 Incumbirá ao CADE providenciar, às suas expensas, publicação resumida do presente Convênio no Diário Oficial da União, como condição indispensável para a sua eficácia, até o quinto dia útil após a assinatura.

### CLÁUSULA QUATORZE – DO FORO

14.1 Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste Convênio, que não possa ser resolvida entre as PARTES, fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, excluindo qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, as PARTES firmam o presente Convênio em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 24 de julho de 2008.

  
ELIZABETH MARIA MERCIER  
QUERIDO FARINA

Presidente  
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

  
MARIA HELENA DOS SANTOS  
FERNANDES DE SANTANA

Presidente  
Comissão de Valores Mobiliários

#### Testemunhas:

Nome: MARCELO RONCHINI BRITO

RG: [REDACTED] 4.59 [REDACTED]

CPF/MF: [REDACTED] 138.307 [REDACTED]



Nome: BRUNO ALVES POIHA

RG: MG [REDACTED] 30 [REDACTED]

CPF/MF: [REDACTED] 927116 [REDACTED]

